

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3.072/96



Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Itauna-MG e das Autarquias Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de ITAUNA - MG, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei, nos termos do artigo 82, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, de 1º de maio de 1990.:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Regime Jurídico Único do Servidor da Prefeitura Municipal de Itauna e suas Autarquias, instituído pela Lei Municipal nº 2.584, de 11-12-91, é o estatutário e tem natureza de direito público.
- Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itauna e das Autarquias Municipais.
- Art. 3° Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I Função Pública o conjunto de tarefas e responsabilidades atribuidas a uma pessoa não efetivada na forma da lei;
- II Cargo Público o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres públicos municipais, criado na forma da lei , de provimento efetivo e em comissão;
- III- Classe o conjunto de cargos da mesma denominação, com deveres e responsabilidades idênticas e o mesmo nível de vencimento;
- IV Série de Classe o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierárquicamente, segundo o grau de dificuldades, complexidade das atribui-

A,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

DO QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art 5° O Quadro de Provimento em Comissão compreende as seguintes classes:
 - I Direção Superior;
 - II Direção Intermediária;
 - III Assessoramento;
 - IV Coordenação/Execução.
- Art 6° O grupo de Direção Superior é constituido de classes de cargos que, através da tomada de decisões no planejamento, na organização, na coordenação e no controle, visa estabelecer objetivos, diretrizes, programas e normas de trabalho.
- Art 7° O Grupo de Direção Intermediária é constituido de classes de cargos responsáveis pela supervisão das atividades e programas de trabalho.
- Art 8° O grupo de Assessoramento destina-se às atividades de orientação e aconselhamento prestados ao ocupante de cargo de direção.
- Art 9° O Grupo de Coordenação ou Execução destina-se às atividades auxiliares qualificadas, desempenhadas com relativa autonomia, sob regime de confiança da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, respondendo ou não por uma unidade administrativa.
- Art 10 Os cargos do Quadro de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

<u>Parágrafo único</u> - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão será assegurado o direito a opção pela remuneração percebida em razão de seu cargo de provimento efetivo, acrescida de gratificação conforme estabelecem os anexos III ,VII e XIV desta lei.

Seção II

DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - As classes de cargos do Quadro de Provimento Efetivo são agrupadas segundo os níveis de escolaridade:



ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Superior;

II - Nivel Médio

III - Nivel de Ensino Fundamental

IV - Nivel Elementar

Seção III

DOS GRUPOS DE CLASSES SEGUNDO A ESCOLARIDADE

- Art. 12 As séries de classes formam, segundo o grau de escolaridade previsto na respectiva descrição, os seguintes grupos:
 - Nivel superior: Profissional de Nivel Superior para atividades cujo desempenho exija diploma de conclusão de curso superior;
 - Nivel de Ensino Médio: Técnico de Nivel Médio e Assistente Administrativo, para funções de atividades de apoio técnico e de apoio administrativo, exigindo-se habilitação para os casos específicos;
 - Nivel de Ensino Fundamental: Agente de Serviços, para o desempenho de atividades qualificadas e de apoio administrativo;
 - Nivel Elementar: Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Urbanos, Agente Auxiliar, Oficial de Serviço, Agente Especializado e Oficial Especializado, para o desempenho de atividades semi-qualificadas e para os serviços auxiliares em geral.

Seção IV

DO QUADRO ESPECIAL

- Art. 13 O quadro Especial é composto por empregos transformados, automaticamente, em função pública.
- Art. 14 A função pública exercida por servidor estável, aprovado em concurso para fins de efetivação, será transformada em cargo correlato integrante do Plano de Carreira.
- Art. 15 O ocupante de função pública que não obtiver efetivação através de concurso público não poderá ingressar no plano de carreira estabelecido nesta lei, permanecendo no exercício de sua função atual, integrado no Quadro Especial conforme anexo IX.

<u>Parágrafo único</u>. A função pública, na forma do caput deste artigo, será extinta com a vacância.



ESTADO DE MINAS GERAIS

ções, responsabilidades e que constituem a linha natural de promoção do funcionário;

- V Grupo o conjunto de classes caracterízado quanto à natureza do desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos municipais;
- VI Quadro Geral de Pessoal o conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos municipais;
- VII- Grau a referência alfabética a qual corresponde um vencimento base em cada nível da Tabela de Vencimentos;
- VIII- Nivel a referência alfa-numérica à qual corresponde um vencimento base para cada grau da Tabela de Vencimentos;
- IX Tabela de Vencimentos o demonstrativo numérico de níveis e graus, apresentada em valores mínimos e máximos;
- X Provimento o ato administrativo através do qual são preenchidos os cargos públicos, por autoridade competente.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

- Art 4° O Quadro Geral de Pessoal é composto por quadros específicos:
 - I de provimento em comissão;
 - Π de provimento efetivo;
 - III quadro especial.
- § 1° A composição do Quadro Geral de Pessoal e denominação dos cargos efetivos e em comissão são os constantes dos anexos I, III, V, VII, IX, X, XII e XIV.
- § 2º Os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes da sistemática anterior estabelecida na Lei 2.854, de 29 de abril de 1994, guardarão estreita correlação com os atuais cargos, conforme os anexos II, IV, VI, VIII, XI, XIII e XV desta Lei.

m

02



ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

DA CARREIRA

- Art. 16 Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Itaúna e das Autarquias Municipais estão organizados em carreira e são privativos dos servidores efetivados.
- Art. 17 Carreira, no sentido desta lei, é o conjunto de segmentos de classes, com os respectivos cargos, dispostos hierarquicamente, tendo a mesma identidade funcional, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, bem como, a natureza e complexidade das atribuições.
- Art. 18 Plano de Carreira, no sentido desta lei, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do Quadro de Provimento Efetivo.
- Art. 19 Os cargos de cada classe se alinham em níveis, designados por algarismos romanos de I a V (um a cinco), aos quais corresponde a promoção hierárquica. (Anexos I, V, X e XII).
- Art. 20 Constituem fases da carreira:
 - a o ingresso;
 - b a progressão horizontal;
 - x c a promoção.
- Art. 21 O ingresso no serviço público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público.

<u>Parágrafo único</u> - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, ficando reservadas para este fim 10% (dez porcento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 22 - Progressão horizontal é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente subsequente, a cada dois anos de serviço.

Parágrafo único - Grau é a posição remuneratória em cada nível para os cargos de provimento efetivo, expresso em letras de "A" a "R".

m



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 23 Promoção é a mudança do servidor para cargo vago da classe de nivel imediatamente superior da carreira à qual pertence, no mesmo segmento.
- § 1° Para candidatar-se à promoção, o servidor deve preencher os seguintes requisitos:
- a ter, no mínimo, 2.555 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo em órgão municipal;
- b não tenha sofrido punição disciplinar no período aquisitivo do tempo de serviço, nos últimos 3(três) anos;
 - c ter sido aprovado na Avaliação de Desempenho;
- d ter participado, com aproveitamento, de programas de treinamento ou de especialização profissional, ou ter sido aprovado em provas de conhecimentos específicos de sua área de atuação.
- $\S 2^o$ Para atender ao disposto nos incisos \underline{c} e \underline{d} do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal estabelecerá regulamento próprio.
- Art. 24 O servidor que fizer jús à promoção terá reajuste sobre o vencimento inicial da carreira correspondente a 5% (cinco por cento).
- Art. 25 A mudança de nível para grupo de classe diferente daquela ocupada pelo servidor, será por concurso público e o seu posicionamento se dará no nível inicial da nova classe.
- Art. 26 A promoção é concedida por ato expresso do Prefeito, sendo dispensada a posse.
- Art. 27 O ocupante de cargo de provimento em comissão terá direito à progressão horizontal e à promoção no cargo efetivo de que seja titular.

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 28 - Remuneração é a retribuição, em dinheiro, correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vantagens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

<u>Parágrafo único</u> - Os adicionais e as gratificações, quando percentuais, serão calculados, exclusivamente, sobre o nivel inicial de vencimento do cargo.

A



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 29 As classes de cargos de caráter efetivo são hierarquisadas em 10 (dez) níveis, designadas em algarismos, antecedidas pela letra "V".
- § 1° A cada nivel corresponde uma faixa salarial com 17 (dezessete) graus, cujos valores estão fixados na tabela de vencimento, constante no anexo XVII desta lei.
- § 2° A cada grau progredido horizontalmente é garantido ao servidor um adicional de 3% (três porcento) do vencimento do cargo.
- Art. 30 Os cargos em comissão estão hierarquizados em, no máximo, 8 níveis, conforme anexos III, VII e XIV desta lei.
- Art. 31 O valor atribuido a cada nível de vencimento corresponde a:
- I jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para o grupo de escolaridade elementar (EE);
- II jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os grupos de escolaridade de ensino fundamental e médio (EF-EM);
- III jornada de 20 (vinte) horas semanais para o grupo de escolaridade superior (ES);
- IV jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida em Decreto e na forma da lei.
- Art. 32 O servidor investido no cargo terá direito:
 - I ao vencimento base no nivel da respectiva classe de cargo;
- Π aos adicionais previstos na legislação pertinente, cumpridos os requisitos.
- Art. 33 No impedimento ou ausência temporária da chefia por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o substituto fará jús ao recebimento da complementação de vencimentos, correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo e ao do cargo que ocupou interinamente.
- Art. 34 O ocupante de cargo efetivo ou de função pública, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar:
 - I pelo vencimento do cargo em comissão;
- II pela continuidade de percepção da remuneração de seu cargo efetivo ou de função pública.

L



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 35 Serão concedidas aos servidores em efetivo exercício as seguintes gratificações:
- I de 30% (trinta porcento) aos que exercem a função de caixa e Diretor do Departamento Financeiro;
 - II a título de produtividade, conforme regulamento próprio:
- a) até o limite de 50% (cinquenta porcento) aos que exercem as funções de Médico Plantonista e Fiscal de Tributos;
- b) até o limite de 30% (trinta porcento) aos que exercem a função de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Sanitário e Fiscal de Concessões de Serviços Públicos;
- c) até o limite de 20% (vinte porcento) aos servidores do Centro Municipal de Operações que exercem as funções de Agente Prático I, Agente Prático II, Mecânico e Operador de Máquinas e para os Auxi liares de Topografia, lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único - As gratificações referidas neste artigo incidirão sobre o Grau "A" a que pertencer o cargo e cessarão automaticamente, caso o servidor passe a não mais exercer suas atividades no cargo ou na função.

Art. 36 - Fica assegurada a continuidade da percepção da gratificação de natureza pessoal, que mantem o princípio da irredutibilidade de vencimentos, de conformidade com o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, nos mesmos níveis dos reajustes salariais, a partir da vigência desta Lei.

Capítulo V

DO ENQUADRAMENTO

- Art. 37 Enquadramento é o posicionamento direto do atual ocupante de cargo efetivo ou em comissão no plano de carreira, desde que satisfeitos os prérequisitos estabelecidos nos artigos 22 e 23, com seus parágrafos, desta lei.
- Art. 38 O enquadramento obedecerá estreita correlação de cargos conforme anexos II, IV, VI, VIII, XI,-XIII e XV desta Lei.
- Art. 39 Nenhum servidor será enquadrado em classe inferior à ocupada na época da implantação deste plano.

A



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - Após o enquadramento, o servidor será ajustado horizontalmente no grau de vencimento de acordo com o tempo de serviço.

<u>Parágrafo único</u> - O servidor licenciado, sem ônus para o Município, somente será enquadrado, quando retornar ao exercício do cargo, contandose o tempo anterior ao afastamento;

- Art. 41 O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento poderá apresentar recurso devidamente protocolado à Secretaria Municipal de Administração até 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicidade do ato de enquadramento.
- § 1º Os recursos serão julgados por comissão a ser nomeada pelo Prefeito para tal fim, composta por servidores efetivos de órgãos diferenciados do serviço público municipal.
- § 2º Os prazos e atribuições da comissão serão definidos em Decreto.
- Art. 42 O servidor estável, aprovado em concurso para fins de efetivação e nomeado, será ajustado no grau correspondente ao seu tempo de serviço público municipal.
- Art. 43 O enquadramento será feito por Decreto, Ato dos Diretores Geral ou Executivo, respectivamente, em se tratando de servidor do SAAE ou do IMP, vigorando os novos níveis de vencimentos a partir da publicação do respectivo instrumento.

Capítulo VI

DA TABELA DE VENCIMENTOS

- Art. 44 A tabela de vencimentos compõe-se de níveis de V-1 a V-10 e de graus de "A" a "R", na forma do Anexo XVII.
- Art. 45 O vencimento inicial da tabela não poderá ser inferior ao salário mínimo em vigor.
- Art. 46 A tabela de vencimentos será atualizada, em todos os níveis e graus, sempre que houver alteração do índice de aumento determinado por lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 47 Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, pelo prazo não superior a 10(dez) meses, prorrogável por igual período, sob a forma de contrato administrativo, nos casos previstos na Lei Municipal nº 2.843, de 3 de março de 1994, e para:
 - I substituição durante o impedimento do titular do cargo;
 - II cargo vago, exclusivamente, até o seu definitivo provimento.
- § 1º A designação para o exercício de função pública de que trata o artigo, somente se aplica nas hipóteses dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Serviços Urbanos.
- § 2° A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato que determine o seu prazo e declare o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.
- § 3° Terá prioridade para a designação, de que trata o inciso I deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.
- § 4° A dispensa do ocupante da função pública de que trata o caput do artigo dar-se-á, automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou por ato motivado.
- Art. 48 A prefeitura promoverá demissão gradativa dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenha participado, de acordo com o interesse do Município.
- Art. 49 O número de cargos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.854, de 29-04-94, fica alterado na mesma proporção do número de candidatos excedentes aprovados em concurso público e nomeados até a data da aprovação desta Lei.
- Art. 50 -A descrição das classes de cargos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão é a estabelecida em Manual próprio e aprovado por Decreto Municipal.
- Art. 51 Os critérios de avaliação de desempenho e demais requisitos para aferição de condições, que assegurem a promoção do servidor, serão definidos em Regulamento próprio.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 52 Compete à Secretaria Municipal da Administração estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente a realização de concursos.
- Art. 53 O servidor estável que contar com cinco anos de exercício em 05 de outubro de 1988 poderá participar do concurso para fins de efetivação.
- Art. 54 Será admitida a contagem de tempo do servidor não efetivo, quando se submeter à concurso público, a base de pontos por ano completo de serviço na Prefeitura e nas Autarquias Municipais, na prova de títulos.

<u>Parágrafo único</u> - A contagem referida neste artigo será regulamentada em Edital do Concurso.

- Art. 55 O candidato aprovado em concurso público somente poderá ser nomeado para o cargo e função para o qual se inscreveu.
- Art. 56 Para atender a absoluta necessidade do serviço público, o servidor poderá com sua prévia anuência, exercer outra função, porém no mesmo cargo para o qual foi aprovado em concurso público, podendo optar pelos direitos e vantagens do seu cargo ou da nova função que exercerá.

<u>Parágrafo único</u> - A mudança de função far-se-á por ato fundamentado e será autorizado pela autoridade competente.

Art. 57 - O servidor efetivo que ocupar o mesmo cargo de Provimento em Comissão por período de dez anos consecutivos, terá direito à percepção do vencimento do cargo.

Parágrafo único - Cessado o exercício do cargo de Provimento em Comissão sem que o tempo exigido tenha sido completado, o servidor retornará ao seu cargo efetivo ou funçao pública, sem direito a qualquer vantagem do cargo em comissão.

- Art. 58 O servidor estatutário aposentado será equiparado ao servidor efetivo na tabela de vencimentos, dentro dos mesmo critérios.
- Art. 59 Fica o Executivo autorizado a regulamentar os atos necessários para a execução desta Lei.
- Art. 60 Para fins de concurso público, o Poder Executivo determinará os cargos e suas funções correlatas e fixará o número de vagas.
- Art. 61 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1996.

Itaúna, 25 de abril de 1996

HIDELERANDO CANABRAVA RODRIGUES

Prefeito Municipal

JURACI FERNANDES RIBEIRO

Procurador Geral do Município - Em substituição

JOSÉ DOS SANTES FREIRA

Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE ITAUNA ESTADO DE MINAS GERAIS PROMULGAÇÃO

Promugo a presexte Lei em 25/1 04 / 1996

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
NO N. 1029 DO JORNAL
Sta Vol
DATADO DE: 15 106,96
A) Medeiros



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I Lei nº 3.072/96 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - PM

1 - Grupo de escolaridade elementar - EE

Código	Denominação da classe	Nível de vct°.	n° de cargos
EE 01	Auxiliar de Serviços Gerais I		
EE 02	" " П		
EE 03	" " <u>" </u>	V-1	295
EE 04	" " IV		
EE 05	« « V		
EE 06	Auxiliar de Serviços Urbanos I		
EE 07	« « ¶		
EE 08	« « « <u>II</u>	V-2	90
EE 09	IV	,	
EE 10	" " v V		
EE 11	Oficial de Serviço I		
EE 12	« « II		
EE 13	" " III	V-3	145
EE 14	" " IV		
EE 15	cc cc V	·	
EE 16	Agente Auxiliar I		
EE 17	" " II		
EE 18	cc cc III	V-4	66
EE 19	" " IV		
EE 20	cc cc V		





ESTADO DE MINAS GERAIS

continua...

Código	Denominação da classe			Nível de vct°.	n° de cargos
EE 21	Agente Especia	alizado	Ι		
EE 22	cc	"	П.		
EE 23	ee	~	Ш	V-5	61
EE 24	دد	cc	IV		
EE 25	دد	64	V	e .	
EE 26	Oficial Especia	alizado	I		
EE 27	66	cc	П	,	
EE 28	دد	cc	ш	V-6	100
EE 29	cc	cc	IV		
EE 30	cc	دد	V	·	

2 - Grupo de escolaridade de Ensino Fundamental (1º Grau) - EF

Código	Deno	minação d	e classe	nível de vct°.	n° de cargos
EF 31	Agent	e de Serviç	os I		
EF 32	44	66	II		
EF 33	ce	66	ш	V-7	120
EF 34	¢¢.	cc	IV		
EF 35	44	cc	V		

14



ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Grupo de escolaridade de Ensino Médio (2º Grau) - EM

Código	Denominação de classe			e	nível de vct°.	n° de cargos
EM 36	Assistente	Adminis	strativo	I		
EM 37	دد	4	4	п	·	
EM 38	66	•	4	ш	V-8	92
EM 39	ιι	•	i¢	IV		
EM 40	cc			V		
EM 41	Técnico de Nível Médio I					
EM 42	دد	cc	çç	п		
EM 43	دد	66	۲4	m	V -9	84
EM 44	46	çç	cc	IV		
EM 45	cc	66	cc	V		

4 - Grupo de escolaridade Superior - ES

Código	Den	ominação o	le Class	e	Nivel de Vct°	nº de cargos
ES 40	Profiss	ional de Ní	vel Sup	erior I		
ES 47		cc	44	п		
ES 48	"	"	44	m	V-10	152
ES 49		cc	cc	IV		
ES 50	٠,		cc	v		
		*				

15



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II Lei n° 3.072/96

CORRELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EFETIVO - PM

Situação anterior	Situação nova -
Denominação do cargo	Denominação da classe
- Auxiliar de Serviços Gerais - Cantineiro/Cozinheiro - Faxineiro	Auxiliar de Serviços Gerais I
- Jardineiro	Nível de Vencimento V- 1
- Gari - Recolhedor de Lixo	Auxiliar de Serviços Urbanos I Nivel de Vencimento V- 2
- Auxiliar de Oficina - Borracheiro - Coveiro	
- Auxiliar de Saúde (Necrópsia)	Oficial de Serviço I
- Calceteiro I - Operador de Britador/Perfuratriz - Porteiro	Nivel de vencimento V- 3
- Contínuo	
- Armador - Auxiliar de Topografia	Aconto Asseiliar I
- Bombeiro Hidráulico - Carpinteiro	Agente Auxiliar I Nível de vencimento V- 4
- Pedreiro I	
- Agente Prático I	
- Eletricista - Eletricista de autos	
- Funileiro/Pintor	
- Marceneiro	Agente Especializado I
- Motorista I	Nivel de vencimento V-5
- Pintor	
- Serralheiro	
- Soldador	
- Telefonista	1

A

M.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Agente Prático II	
- Mecânico	Oficial Especializado I
- Motorista II	
- Operador de Máquinas	Nivel de vencimento V- 6
- Auxiliar de Enfermagem	•
- Auxiliar Administrativo	
- Operador de ECG	
- Operador de EEG	Agente de Serviços I
- Auxiliar de Dentista	
- Operador de Som /Iluminação	Nivel de vencimento V- 7
- Instrutor de Esportes I (Aux.de Esportes)	·
- Fiscal de Obras	
- Fiscal de Posturas	Assistente Administrativo I
- Fiscal de Tributos	Nivel de vencimento V- 8
- Fiscal de Trânsito(Fiscal Conc.Serv.Púb.)	
- Oficial Administrativo	
- Caixa	
- Desenhista/Copista	
- Téc.Meio Ambiente(Fiscal Meio Amb.)	
- Oficial de Manutenção	
- Técnico de Laboratório	
- Instrutor Esportes II (Instrutor Esportes)	***
- Contabilista	Técnico de Nivel Médio I
- Desenhista/Projetista	Nivel de vencimento V-9
Oficial de Compras	1 (1 (d) do i oliolifolito (
- Técnico em Edificações	
- Oficial de CPD	
- Topógrafo	
- Téc.Botânica (Téc.Agrícola em Botânica)	
1 cc. Dotamea (1 cc. Agricola em Botanica)	
- Advogado	
- Arquiteto	
- Enfermeiro	Profissional de Nível Superior I
- Assistente Social	
Psicólogo	Nivel de vencimento V- 10
Bioquímico	
Terapeuta Ocupacional	
Contador	
Economista	
Fisioterapeuta	
Engenheiro Civil	
- CANADA CATA	
The same of the sa	
Odontólogo-	
Odontólogo- Médico	
Odontólogo- Médico Médico Plantonista	·
Odontólogo- Médico Médico Plantonista Médico Veterinário	
Odontólogo- Médico Médico Plantonista	

A

N. Go



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo III Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - PM

Denominação da Classe	Quantid cargos	Código	Gratif. %	Nivel de vencimento	Vencimento do cargo
Chefe de Gabinete	01	PC. 01	65	V-18	1.003,66
Secretário Municipal	09	PC 02	65	V-18	1.003,66
Controlador Geral	01	PC 03	65	V-18	1.003,66
Procur Geral do Municíp.	01	PC. 04	65	V-18	1.003,66
Procurador Adjunto	01	PC. 05	40	V-17	777,46
Auditor Interno	01	PC 06	40	V-17	777,46
Diretor III	16	PC. 07	40	V-17	777,46
Diretor II	01	PC 08	35	V-16	677.09
Diretor I	46	PC. 09	30	V-15	567,74
Assessor III Assessor II Assessor I	07	PC. 10	40	V-17	777,46
	10	PC. 11	35	V-16	677,09
	08	PC. 12	30	V-15	567,74
Coordenador II	42	PC. 13	10	V-14	443,40
Coordenador I	66	PC. 14	10	V-13	313,08
Recepcionista	02	PC. 15	10	V-12	313,08
Motorista de Gabinete	02	PC. 16	10	V-12	313,08
Assistente Auxiliar	24	PC. 17	10	V-11	248,66

M

18



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV Lei nº 3.072/96 QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - PM

CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA
Denominação do Cargo ou Função	No de Cargos	Denominação da Classe
 Chefe de Gabinete Procurador Geral do Município Procurador Adjunto Secretário Municipal Controlador Geral Auditor Interno 	01 01 01 09 01	Chefe de Gabinete Procurador Geral do Município Procurador Adjunto Secretário Municipal Controlador Geral Auditor Interno
-Agente Regional - Assessor de Assuntos Especiais - Consultor Jurídico	02 04 01	Assessor III
- Diretor de Departamento - Diretor de Centro Educacional	14 02	Diretor III
- Coordenador do PROCON	01	Diretor II
- Diretor de Divisão - Chefe de Serviço Procon - Diretor Escolar	39 01 06	Diretor I
 Assessor do Cerimonial Assess. de Planejamento e Apoio Representante Municipal Técnico de Controle 	01 05 02 02	Assessor II
- Agente de Apoio - Analista de Sistemas - Assessor de Comunicação Social - Assessor Jurídico	04 01 01 02	Assessor I
- Gerente - Coordenador Escolar - Pedagogo Escolar - Coord. Atividades Culturais	30 03 06 03	Coordenador II



ESTADO DE MINAS GERAIS

 Coorden. de Merenda Escolar Assist. de Atividades Culturais Assist. de Camp has Assistenciais Auxiliar de Apoio Secretário de Apoio 	02 03 01 33 27	Coordenador I
- Recepcionista - Motorista	02 02	Recepcionista Motorista de Gabinete
- Auxiliar de Serviços	24	Assistente-Auxiliar

20



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - SAAE 1 - Grupo de escolaridade elementar - EE

Código	Denomina	ıção da cla	sse		Nível de vct°.	n° de cargos
EE 01	Auxiliar de	Serviços C	erais	I		
EE 02	cc	cc		\mathbf{n}		
EE 03	çç	46		Ш	V-1	60
EE 04	دد	66		IV		
EE 05	د د			V		• 1
EE 06	Auxiliar de	Serviços U	rbano	s I		
EE 07	دد	cc	"	П		
EE 08	. 66	66	44	Ш	V-2	06
EE 09	٠.	44	44	IV		y
EE 10	دد	44	44	v		
EE 11	Oficial de Se	erviço I	·			
EE 12	cc	" II	[-	٥	
EE 13	cc	" III			V-3	12
EE 14	٠.	" N	7		·	
EE 15	.	" V	7			
EE 16	Agente Aux	iliar I				
EE 17	دد	" II		8		
EE 18	. 66	т III .		·	V-4	10
EE 19	44	" IV		٠		
EE 20	66	" V				



ESTADO DE MINAS GERAIS

continua...

Código	Denominação da classe			Nível de vct°.	nº de cargos
EE 21	Agente Es	pecializado	I		
EE 22	cc		п		
EE 23	دد	cc	ш	v V-5	43
EE 24	44	دد	IV		
EE 25	٤٤	دد	V		, :
EE 26	Oficial Es	pecializado	I		
EE 27	دد	46	п	·	
EE 28	66	cc	Ш	V-6	30
EE 29	cc	cc	IV		
EE 30	٠.	44	V		, *

2 - Grupo de escolaridade de Ensino Fundamental (1º Grau) - EF

Código	Denominação de classe	nível de vct°.	n° de cargos
EF 31	Agente de Serviços I		
EF 32	" " П		
EF 33	" " III	V-7	15
EF 34	" " IV		
EF 35	V		



ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Grupo de escolaridade de Ensino Médio (2º Grau) - EM

Código	Denon	inação (de classe	e	nível de vct°.	n° de cargos
EM 36	Assistente	Admini	strativo	I		
EM 37	دد	,		II		
EM 38	دد	,	ic.	ш	V-8	21
EM 39	دد		"	IV	,	
EM 40	۷.		دد	V		
EM 41	Técnic	o de Nív	el Médi	io I	: .	
EM 42	66	•	cc	п		
EM 43	دد	••	66	m	V-9	15
EM 44	دد	çć	دد	IV		
EM 45	cc	66	çç	v		

4 - Grupo de escolaridade Superior - ES

Código	Denominação de Classe			Э	Nivel de Vct°.	nº de cargos
ES 46	Profissional de Nível Superior I			erior I		
ES 47	çc	44	د د	п		
ES 48	ca	44	44	ш	V-10	01
ES 49	دد	cc	cc .	IV		
ES 50	cc	46	دد	V		·



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo VI Lei nº 3.072/96

CORRELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EFETIVO - SAAE

Situação anterior	Situação nova
Denominação do cargo ou função	Denominação da classe
Auxiliar de Serviços Gerais	Aux. Serv. Gerais I - Nivel de vct° V-
Atendente de Serviços	Aux. Serv. Urbanos I Nivel de vct° V-2
Zelador/Rondante	Oficial Serviços I - Nivel de vct° V-3
Operador de Bombas	Agente Auxiliar I - Nivel de vctº V- 4
Calceteiro III Encanador Pedreiro II Telefonista	Agente Especializado I Nivel de vct° V- 5
Leiturista Mecânico de Hidrómetro Motorista II Operador de Máquinas Operador de ETA	Oficial Especializado I Nivel de vctº V- 6
Assistente Administrativo	Agente de Serv. I - Nivel de vct° V-7
Assistente Técnico Desenhista Mecânico Hidráulico Oficial Prático I	Assistente Administrativo I Nível de vct° V-8
Contabilista Oficial de CPD Técnico Químico Topógrafo Técnico de Laboratório Oficial de Manutenção Desenhista/Projetista	Técnico de Nivel Médio I Nivel de vct° V- 9
Engenheiro	Profissional de Nivel Superior I Nivel de vct° V- 10

A

N.F.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo VII Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - SAAE

Denominação da classe	n° de. cargos	Código	Gratif.	Nivel de venct°.	Vencimento do cargo
Diretor Geral	01	PC 01	65	V-18	1.003,66
Diretor III Diretor I	02 05	PC 07 PC 09	40 30	V-17 V-15	777,46 567,74
Assessor II	01	PC 11	35	V-16	677,09
Coordenador II Coordenador I	09 01	PC 13 PC 14	10 10	V-14 V-13	443,40 313,08
Recepcionista	01	PC 16	10	V-12	313,08

Anexo VIII Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - SAAE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA
Denominação do Cargo ou Função	n° de. cargos	Denominação da classe
Diretor GeralDiretor de DepartamentoAssessor TécnicoDiretor de Divisão	01 02 01 05	Diretor Geral Diretor III Assessor II Diretor I
 Chefe de Setor Agente de Apoio - SAAE Secretário de Apoio Recepcionista 	07 02 01 01	Coordenador II Coordenador II Coordenador I Recepcionista



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IX

QUADRO ESPECIAL - NÃO ESTÁVEIS Função Pública

Nome do cargo para virtual efetivação	Nome da Função Pública	Quant.
Auxiliar de Serviços Gerais I	1-Auxiliar de Serviços Gerais	32
	2-Cantineiro/Cozinheiro	02
	3-Faxineiro	08
	4-Jardineiro	08
Auxiliar de Serviços Urbanos I	1-Gari	09
amandi do octriços otodios i	2-Recolhedor de Lixo	01
Oficial de Serviço I	1-Coveiro	02
	2-Calceteiro	02
	3-Operador de Britador/Perfuratriz	02
	4-Porteiro	01
	5-Rondante/Vigilante	02
	6-Auxiliar de Oficina	01
	7-Auxiliar de Saúde	09
Agente Auxiliar I	1 - Armador	02
	2 - Carpinteiro	06
	3 - Pedreiro I	08
	4 - Operador de Torre TV	01
Agente Especializado I	1 - Agente Prático I	04
	2 - Eletricista	01
	3 - Motorista I	03
·	4 - Soldador	01
Oficial Especializado I	1 - Agente Prático II	12
	2 - Motorista II	09
	3 - Operador de Máquinas	02
Agente de Serviços I	1 - Auxiliar Administrativo	04
Assistente Administrativo I	1 - Oficial Administrativo	14
	3 - Caixa	01
	4 - Desenhista	03
	5 - Oficial Prático	04
	6 - Supervisor de Escola 7 - Fiscal Trânsito(Conc.Serv.Públ.)	01
		01
l'écnico Nivel Médio I	1 - Técnico de Laboratório	01
	2 - Oficial de Pessoal	01
÷	3 - Oficial de Compras	02
	4 - Topógrafo	01
	5 - Oficial de Arquivo	01
	6 - Oficial de Manutenção	02 01
	7- Oficial de CPD	01
Profissional Nível Superior I	1- Advogado 2- Odontólogo	01 04
i ionogramai ivivoi pupettoi i	3- Psicólogo	04





estado de minas gerais QUADRO ESPECIAL - ESTÁVEIS

Função Pública

<u>F</u>	unção Pública	
Nome do Cargo para efetivação	Nome da Função Pública	Quant
Auxiliar de Serviços Gerais I	1 - Auxiliar de Serviços Gerais	23
	2 - Cantineiro/Cozinheiro	18
	3 - Faxineiro	09
	4 - Jardineiro	09
Auxiliar de Serviços Urbanos I	1 - Gari	02
ridalika do Serviços Ciodilos i	2 - Recolhedor de Lixo	03
Oficial de Serviços I	1 - Coveiro	05
Official de Serviços I	2 - Calceteiro	10
	3 - Operador de Britador/Perfuratriz	01
	4 - Porteiro	03
	5 - Rondante/Vigilante	09
Agente Auxiliar I	1 - Armador	02
	2 - Carpinteiro	01
a Transition of the Control of the C	3 - Pedreiro I	06
4. **	4- Blaster	01
Agente Especializado I	1 - Agente Prático I	06
	2 - Eletricista	01
	3 - Pintor	01
	4- Telefonista	02
Oficial Especializado I	I - Agente Prático II	14
	2 - Motorista II	02
	3 - Operador de Máquinas	04
Agente de Serviços I	1 - Auxiliar Administrativo	03
Assistente Administrativo I	1 - Fiscal de Posturas	01
•	2 - Oficial Administrativo	06
	3 - Fiscal de Tributos	02
Técnico Nivel Médio I	1 - Contabilista	02
	2 - Oficial de Pessoal	01
	3 - Oficial de Compras	03
•	4 - Topógrafo	01
	5 - Oficial de Almoxarifado	01
İ	6 - Oficial de Cadastro	02
	7 - Oficial Jurídico	01
	8 - Oficial de Patrimônio	01
•	9 - Oficial de Manutenção	05
	10 - Oficial de Tesouraria	01
	11 - Oficial de CPD 12- Oficial de Arquivo	01 02
Profissional de Nivel Superior I	1-Advogado	04
TOTAL CONTROL OF THE PARTY OF T	2-Médico	04
	3-Engenheiro/Arquiteto	01
	4-Economista	01
		01

h



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo X QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ESCOLA

1 - Grupo de Escolaridade Elementar - EE					
Código	Donominação da classe	Nivel de vct°.	n°de cargos		
EE - 01 EE - 02 EE - 03 EE - 04 EE - 05	Auxiliar de Serviços Gerais I " " " II " " " III " " " IV " " V	V-1	80		
	2 - Grupo de Escolaridade Nivel de Ensir	o Fundamental - E	F		
EF - 06 EF - 07 EF - 08 EF - 09 EF - 10	Agente de Serviço I " " II " " III " " IV " " V	V-7	08		
	3 - Grupo de Escolaridade de Ensino Mé	dio - EM			
EM - 11 EM - 12 EM - 13 EM - 14 EM - 15	Assistente Administrativo I " " II " " III " " IV " " V	V-8	20		
EM - 16 EM - 17 EM - 18 EM - 19 EM - 20	Técnico de Nível Médio I " " II " " IV " " V	V-9	14		



ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XI

CORRELAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DA ESCOLA

Situação anterior		Situação nova
Denominação do cargo ou função	nº de cargos	Denominação da Classe
Cantineiro/Cozinheiro	80	Auxiliar de Serviços Gerais I Nível de vencto. V-1
Disciplinário Escolar	08	Agente de Serviço I Nível de vencto. V-7
Auxiliar de Biblioteca	20	Assistente Administrativo I Nível de Vencto. V-8
Auxiliar Secretaria Escolar	14	Técnico Nível Médio I Nível Vencto. V-9
		Nível de Vencto. V-8 Técnico Nível Médio I



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XII Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - IMP 1 - Grupo de escolaridade elementar - EE

Código	Denominação da classe			Nível de vct°.	nº de cargos
EE 01	Auxiliar	de Serviços G	erais I		
EE 02	<i>د</i> د	دد	П	, 11	
EE 03	۵.	cc	Ш	V-1	02
EE 04	44	44	IV		
EE 05	cc	66	V		
EE 06	Oficial de	Serviços	I		
EE 07	cc	cc .	П	·	
EE 08	66	66	ш	V-3	01
EE 09	44	دد	IV		
EE 10	"	cc	V		

2 - Grupo de escolaridade de Ensino Fundamental (1º Grau) - EF

Código	Denominação de classe	nível de vct°.	n° de cargos
EF 11	Agente de Serviços I		
EF 12	" " П		
EF 13	" " III	V-7	01
EF 14	" IV	·	
EF 15	cc cc V		



ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Grupo de escolaridade de Ensino Médio (2º Grau) - EM

Código	Denomi	nação (le class	e	nível de vct°.	n° de cargos
EM 16	Assistente A	Admini	strativo	I		
EM 17	cc	ć	:4	П		
EM 18	cc	4	ic.	ш	V-8	01
EM 19	cc	•	••	IV		
EM 20	cc	ć		V .		
EM 21	Técnico	de Nív	el Méd	io I		
EM 22	cc	"	د د	п		
EM 23	6 6 ·	66	46	ш	V-9	01
EM 24	دد	cc	66	IV		
EM 25	ε¢	cc	ِ دد	V		

4 - Grupo de escolaridade Superior - ES

Código	Denominaç	Denominação de Classe				nº de cargos
ES 26	Profissional de	e Nível	Superio	or I		
ES 27	44	44	44	п		
ES 28		cc	66	ш	V-10	03
ES 29	46 6	. .	"	IV		•
ES	٠, ,		44	v	*	e.
		····	<u> </u>			

A



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XIII Lei nº 3.072/96

CORRELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EFETIVO - IMP

Situação anterior	Situação nova
Denominação do cargo ou função	Denominação da classe
Faxineiro	Auxiliar de Serviços Gerais I Nível de Venct. V-1
Contínuo	Oficial Serviços I - Nivel de vctº V-3
Auxiliar de Enfermagem	Agente de Serv. I - Nivel de vct° V-7
Oficial Administrativo	Assistente Administrativo I Nível de vct° V-8
Contabilista	Técnico de Nivel Médio I Nível de vet° V-9
Assistente Social Enfermeiro Médico	Profissional de Nível Superior I Nível venct. V-10

Anexo XIV Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - IMP

Denominação da classe	nº de. cargos	Código	Gratif (%)	Nivel de venct°.	Vencimento do Cargo
Diretor Executivo	01	PC 01	65	V-18	1.003,66
Diretor I	03	PC 09	30	V-15	567,74
Coordenador II	01	PC 13	10	V-14	443,40
Coordenador I	03	PC 14	10	V-13	313,08



ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV

Lei nº 3.072/96

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - IMP

CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA
Denominação do Cargo ou Função	No de. Cargos	Denominação da Classe
- Diretor Executivo	01	Diretor Executivo
- Diretor de Divisão	03	Diretor I
- Gerente	01	Coordenador II
- Secretário de Apoio	03	Coordenador I



ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XVI Lei nº 3.072/96

Quadro de Correlação de Funções e Cargos para fins de concurso público (a que se refere o art. 60)

Denominação do cargo ou função	Denominação da classe
- Zelador	Auxiliar de Serviços Gerais I Nível de vencto. V-1
VigilanteMonitor de CrecheAgente Sanitário	Oficial de Serviços I Nível de vencto. V-3
Fiscal SanitárioApurador de Frequência	Assistente Administrativo I Nível de Vencto. V-8
 Técnico Agrícola Paisagista Oficial de Pessoal Técnico em Inspeção Técnico em Segurança Trabalho 	Técnico Nível Médio I Nível Vencto. V-9
 Engenheiro de Segurança Trabalho Engenheiro Civil/Sanitarista Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro de Tráfego Administrador 	Profissional de Nível Superior I Nível vencto. V-10

34

Anexo XVII
(a que se refere o art 44 da Lei nº 3.072, de 25-04-96)

TABELA DE VENCIMENTOS

Nivel	Gran	A	В	C	D	F	F	G	н	-T	Т
I		125,00	128,75	132,61	136,58	140,67	144,89	149,23	153,70	158,31	163,05
п	w.2	131,25	135,00	138,86	142,83	146,92	151,14	155,48	159,95	164,56	169,30
ш		137,50	141,25	145,11	149,08	153,17	157,39	161,73	166,20	170,81	175,55
IV		143,75	147,50	151,36	155,33	159,42	163,64	167,98	172,45	177,06	181,80
V		150,00	153,75	157,61	161,58	165,67	169,89	174,23	178,70	183,31	188,05

Nivel Grau	L	M	N	0	P	Q	R
1	167,94	172,97	178,15	183,49	189,00	194,67	200,51
II	174,19	179,22	184,40	189,74	195,25	200,92	206,76
III	180,44	185,47	190,65	195,99	201,50	207,17	213,01
IV	186,69	191,72	196,90	202,24	207,75	213,42	219,26
V	192,94	197,97	203,15	208,49	214,00	219,67	225,51

Nivel Gran	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	I
1	138,42	142,58	146,85	151,26	155,80	160,46	165,28	170,24	175,35	180,61
п	145,34	149,50	153,77	158,18	162,72	167,38	172,20	177,16	182,27	187,53
Ш	152,26	156,42	160,69	165,10	169,64	174,30	179,12	184,08	189_19	194,45
IV	159,18	163,34	167,61	172,02	176,56	181,22	186,04	191,00	196,11	201,37
V	166,10	170,26	174,53	178,94	183,48	188,14	192,96	197,92	203,03	208,29

Nivel Grau	L	М	N	O	P	Q	R
I	186,04	191,61	197,37	203,27	209,37	215,65	222,12
п	192,96	198,53	204,29	210,19	216,29	222,57	229,04
III	199,88	205,45	211,21	217,11	223,21	229,49	235,96
IV	206,80	212,37	218,13	224,03	230,13	236,41	242,88
·V	213,72	219,29	225,05	230,95	237,05	243,33	249,80





Nivel Grau	А	ВВ	С	D	E	F	G	н	т	ī
I	159,18	163,95	168,87	173,94	179,17	184,54	190,08	195,77	201,65	207,69
П	167,14	171,91	176,83	181,90	187,13	192,50	198,04	203,73	209,61	215,65
Ш	175,10	179,87	184,79	189,86	195,09	200,46	206,00	211,69	217,57	223,61
IV	183,06	187,83	192,75	197,82	203,05	208,42	213,96	219,65	225,53	231,57
V	191,02	195,79	200,71	205,78	211,01	216,38	221,92	227,61	233,49	239,53

Nivel Grav	L	M	N	0	Р	Q	R
I	213,92	220,34	226,95	233,76	240,77	247,99	255,43
II	221,88	228,30	234,91	241,72	248,73	255,95	263,39
Ш	229,84	236,26	242,87	249,68	256,69	263,91	271,35
IV	237,80	244,22	250,83	257,64	264,65	271,87	279,31
V	245,76	252,18	258,79	265,60	272,61	279,83	287,27



Nivel Grau	A	B	C	D	E	F	G	Н	T	
<u> </u>	191,01	196,74	202,65	208,72	214,99	221,44	.228,08	234,92	241,98	249,23
п	200,56	206,29	212,20	218,27	224,54	230,99	237,63	244,47	251,53	258,78
111	210,11	215,84	221,75	227,82	234,09	240,54	247,18	254,02	261,08	268,33
IV	219,66	225,39	231,30	237,37	243,64	250,09	256,73	263,57	270,63	277,88
V	229,21	234,94	240,85	246,92	253,19	259,64	266,28	273,12	280,18	287,43

Nivel Grau	L	M	N	О	P	Q	R
I	256,71	264,41	272,34	280,52	288,93	297,60	306,53
II	266,26	273,96	281,89	290,07	298,48	307,15	316,08
III	275,81	283,51	291,44	299,62	308,03	316,70	325,63
IV	285,36	293,06	300,99	309,17	317,58	326,25	335,18
V	294,91	302,61	310,54	318,72	327,13	335,80	344,73



Nivel Gran	А	В	C	D	Е.	F	G	Н	Ţ	Τ
1	229,21	236,09	243,17	250,46	257,98	265,73	273,70	281,91	290,36	299,07
П	240,67	247,55	254,63	261,92	269,44	277,19	285,16	293,37	301,82	310,53
<u> </u>	252,13	259,01	266,09	273,38	280,90	288,65	296,62	304,83	313.28	321 99
IV	263,59	270,47	277,55	284,84	292,36	300,11	308,08	316,29	324,74	333,45
V	275,05	281,93	289,01	296,30	303,82	311,57	319,54	327,75	336,20	344,91

Nivel Grau	L	M	N	О	P	0	R
I	308,05	317,28	326,81	336,62	346,72	357,12	367,83
п	319,51	328,74	338,27	348,08	358,18	368,58	379,29
III	330,97	340,20	349,73	359,54	369,64	380,04	390,75
IV	342,43	351,66	361,19	371,00	381,10	391,50	402,21
V	353,89	363,12	372,65	382,46	392,56	402,96	413,67





Nivel Gran	A	В	С	D	E	F	G	H .	I	
I	275,05	283,30	291,79	300,56	309,57	318,86	328,43	338,28	348,42	358,88
п	288,80	297,05	305,54	314,31	323,32	332,61	342,18	352,03	362,17	372,63
	302,55	310,80	319,29	328,06	337,07	346,36	355,93	365,78	375,92	386,38
IV	316,30	324,55	333,04	341,81	350,82	360,11	369,68	379,53	389,67	400,13
V	330,05	338,30	346,79	355,56	364,57	373,86	383,43	393,28	403,42	413,88

Nivel Grau	L	M	N	0	P	Q	R
I .	369,65	380,73	392,16	403,92	416,04	428,52	441,37
II	383,40	394,48	405,91	417,67	429,79	442,27	455,12
III	397,15	408,23	419,66	431,42	443,54	456,02	468,87
IV	410,90	421,98	433,41	445,17	457,29	469,77	482,62
V	424,65	435,73	447,16	458,92	471,04	483,52	496,37

40

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nivel de Ensino Fundamental (EF) V-7

Nivel Grau	A	В	C	D	E	F	G	H	I	J
i i	280,87	289,29	297,97	306,90	316,13	325,61	335,37	345,42	355,79	366,47
II	294,91	303,33	312,01	320,94	330,17	339,65	349,41	359,46	369,83	380,51
Ш	308,95	317,37	326,05	334,98	344,21	353,69	363,45	373,50	383,87	394,55
IV	322,99	331,41	340,09	349,02	358,25	367,73	377,49	387,54	397,91	408,59
V	337,03	345,45	354,13	363,06	372,29	381,77	391,53	401,58	411,95	422,63

Nivel Grau	L	М	N	0	P	Q	R
I	377,46	388,79	400,45	412,46	424,83	437,57	450,70
П	391,50	402,83	414,49	426,50	438,87	451,61	464,74
III	405,54	416,87	428,53	440,54	452,91	465,65	478,78
IV	419,58	430,91	442,57	454,58	466.95	479,69	492,82
V	433,62	444,95	456,61	468,62	480,99	493,73	506,86



Nivel de Ensino Médio (NM) V-8

Nivel Grau	A	В	C	D.	F.	F	G	H	I	
I	311,45	320,80	330,42	340,33	350,55	361,07	371,89	383,06	394,54	406,38
11	327,02	336,37	345,99	355,90	366,12	376,64	387,46	398,63	410,11	421,95
TII	342,59	351,94	361,56	371,47	381,69	392,21	403,03	414,20	425,68	437,52
IV	358,16	367,51	377,13	387,04	397,26	407,78	418,60	429,77	441,25	453,09
V	373,73	383,08	392,70	402,61	412,83	423,35	434,17	445,34	456,82	468,66

Nivel Grau	L	М	N	0	, P	Q	R
I	418,58	431,13	444,07	457,39	471,11	485,24	499,80
п	434,15	446,70	459,64	472,96	486,68	500,81	515,37
III	449,72	462,27	475,21	488,53	502,25	516,38	530,94
IV	465,29	477,84	490,78	504,10	517,82	531,95	546,41
V	480,86	493,41	506,35	519,67	533,39	547,52	562,08



Nivel de Ensino Médio (NM) V-9

Nivel Gran	A	В	C	D	E	F	G	Н	Ţ	T
I	373,75	384,95	396,50	408,39	420,64	433,27	446,27	459,67	473,45	487,66
Ш	392,44	403,64	415,19	427,08	439,13	451,96	464,96	478,36	492,14	506,35
TII	411,13	422,33	433,88	445,77	458,02	470,65	483,65	497,05	510,83	525,04
IV	429,82	441,02	452,57	464,46	476,71	489,34	502,34	515,74	529,52	543,73
V	448,51	459,71	471,26	483,15	495,40	508,03	521,03	534,43	548,21	562,42

Nivel	**************************************						
Grau	L	<u> </u>	N	O	P	Q	R
I	502,27	517,35	532,87	548,86	565,32	582,28	599,75
n	520,96	536,04	551,56	567,55	584,01	600,97	618,44
Ш	539,65	554,73	570,25	586,24	602,70	619,66	637,13
-	558,34	573,42	588,94	604,93	621,39	638,35	655,82
		20.11	607,63	623,62	640,08	657,04	674,51

LC. 33.05 (via compo mospas)

LC. 53/09 (Cric. 2 compos: Soud. I a Coord. II de Toord. de Muller)

LC. 54/09 (Cric. compo de Middle etecació)

LC. 56/10 (Unifice Oficial Jan. I a II)

LC. 63/10 (Cric. Winder Unid. Pronto Standinanto a Coord. se Clinica, Midisar)

Januar 3 vergas y Middle Planto Plantoniste)

LC. 63/11 (Cairia -o parse p. 14. Jan. - Vinel 1x)

+2~~~~)

o I Calin Unid. Viento Stend.

acresce 3 reasons, while seems.)



Nivel de Ensino Superior (NS) V-10

Nivel	A	R	C	D	E	F	G	Н	T	I
1	561,75	578,60	595,95	613,83	632,24	651,22	670,75	690,87	711,60	732,95
п	589,84	606,69	624,04	641,92	660,33	682,31	698,84	718,96	739,69	761,04
ш	617,93	634,78	652,13	670,01	688,42	710,40	726,93	747,05	.767,78	789,13
IV	646,02	662,87	680,22	698,10	716,51	738,49	755,02	775,14	795,87	817,22
V	674,11	690,96	708,31	726,19	744,60	766,58	783,11	803,23	823,96	845,31

Nivel Grau	L	M	N	0	P	. Q	R
1	754,93	777,59	800,91	824,93	- 849,68	875,17	901,42
u	783,02	805,68	829,00	853,02	877,77	903,26	929,51
III	811,11	833,77	857,09	881,11	905,86	931,35	957,60
IV	839,20	861,86	885,18	909,20	933,95	959,44	985,69
V	867,29	889,95	913,27	937,29	962,04	987,53	1013,78



#UR - 4